



Câmara Municipal de Ouro Branco



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

Projeto de Lei nº: 78/2022.

Objeto: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1700 DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO, E DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DE QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E A LEI MUNICIPAL 2.242/2017 QUE REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CRIADO PELA LEI Nº 1700/2009 AMPOLIANDO OS RECURSOS DO FUNDO DE MEIO AMBIENTE E REGULAMENTANDO DEMAIS DISPOSIÇÕES.

O Projeto de Lei em apreciação busca alterar o valor do ICMS ecológico, destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

O referido Projeto de Lei está redigido dentro da técnica legislativa recomendada pela Lei Complementar 95/98.

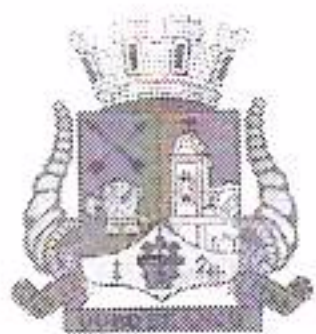
A justificativa do Projeto de Lei em questão que visa alterar o valor destinado do ICMS Ecológico ao Fundo Municipal de Meio Ambiente informa que apenas 10% do valor arrecadado hoje é destinado ao Fundo Municipal o que vem prejudicando o Município, sugerindo nesse PL a destinação de 100%, a fim de ampliar a qualidade os serviços ambientais em todo Município.

O conceito de meio ambiente nasceu ligado aos aspectos do ambiente natural (ar, água, solo, fauna e flora), inicialmente desconsiderando a presença homem e as modificações introduzidas neste meio, por intermédio da ação deste.

Este conceito encontra-se superado, tanto cientificamente pela sinecologia, quanto no texto constitucional e na legislação infraconstitucional existente. Isto quer dizer que, no Brasil, o conceito amplo de meio ambiente não é apenas interpretação ou construção doutrinária. É isto sim, direito positivado, a teor do que dispõe a Lei Federal nº 6.938/81, conforme veremos na sequência.

A Constituição Federal consagrou a defesa do meio ambiente como princípio geral da ordem econômica e financeira ao lado dos princípios da função social da propriedade, da redução das desigualdades sociais e da busca do pleno emprego, entre outros.

A adoção deste princípio conformador da ordem constitucional implica reconhecer que todo o crescimento econômico deve respeitar o meio ambiente, ou,



Câmara Municipal de Ouro Branco



que apenas o crescimento econômico integrado ao meio ambiente é o passível de ser realizado no Brasil.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho entende que o meio ambiente compreende a natureza e as modificações nela introduzidas pelo ser humano. Esclarece que o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora, a fauna as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Classifica como *meio ambiente natural* os elementos que existem independentes da ação do homem e de *meio ambiente cultural* os elementos que são frutos da sua intervenção.

Ao desenvolver o tema a primeira perspectiva, conservadora do assunto, tinha o meio ambiente como uma mera representação jurídica dos recursos naturais e de suas relações com o ser vivo. Saliência ter passado esta concepção por um processo de evolução, de sorte que hoje meio ambiente é algo além da ecologia.

Abrange não apenas o que é natural, mas também o que é artificial, no art. 170 da Constituição Federal: *"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

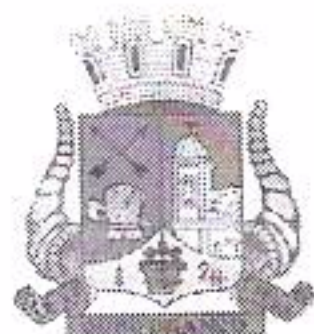
- I - soberania nacional;*
- II - propriedade privada;*
- III - função social da propriedade;*
- IV - livre concorrência;*
- V - defesa do consumidor;*
- VI - defesa do meio ambiente;*
- VII - redução das desigualdades sociais;*
- VIII - busca de pleno emprego;*
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."*

Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável.

A deliberação quanto ao mérito é dos membros desta Casa Legislativa. Sua competência encontra suporte no art. 26, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco.

O quorum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco



Portanto, o referido Projeto de Lei deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação Justiça e Redação nos moldes do art. 18 e da Comissão de Defesa do Meio Ambiente nos moldes do art. 26, Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária do art. 19 todas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 21 de junho de 2022.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco